

Recurso Especial Cível nº 0041202-02.2012.8.19.0205

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Recorrido: DARLY FRAUCHES

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 707/729, com fundamento nos artigos 105, III, alíneas “a” da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da 24ª Câmara Cível, fls. 650/662 e fls. 700/705, assim ementados:

*“Apelação Cível. Ação Cominatória e Indenizatória. Concessionária de serviço público. Fornecimento de água e saneamento de esgoto. Alegação de irregularidade no cálculo da tarifa de fornecimento de água, com cadastro equivocado do número de unidades consumidoras (quatro, ao invés de duas), além de cobrança por serviço não realizado – tratamento de esgoto. Sentença de procedência parcial. Irresignação da ré. Reforma pontual. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. Matéria recursal que se restringiu ao cálculo no faturamento do serviço, de exclusiva responsabilidade da ré. Termo de suposta exclusão da responsabilidade da concessionária CEDAE, quanto ao serviço operacional referente ao esgoto, na área das favelas e da AP5, que não interfere na matéria recursal. Mérito. Aplicabilidade do CDC - Verbete nº 254 da Súmula desta E. Corte. Responsabilidade objetiva pelos danos causados em decorrência da exploração deste serviço - art. 37, §6º, da*

*CF. Responsabilidade das concessionárias pelos danos eventualmente causados - artigo 22 do CDC. Imóveis situados no mesmo endereço e vinculados ao mesmo medidor (hidrômetro), com medição do volume total consumido de água. Cálculo das faturas. Adoção da tarifa mínima em situações diversas do caso concreto – Verbetes nº 152 e 191 da Súmula deste E. Tribunal. Necessidade de respaldo no consumo real aferido - REsp 1166561/RJ. Controvérsia dos autos cingida ao número de economias cadastrado na matrícula do imóvel (quatro e não duas). Prova pericial não impugnada neste ponto. Descumprimento do ônus probatório do art. 373, II do CPC, pela ré. Restituição do indébito (excesso) restringida aos meses em que o número de economias influenciou no cálculo do valor faturado. Consectários legais - verbete nº 331 da Súmula do E. TJRJ na restituição do indébito em relação de consumo. Jurisprudência e precedente citado: 0068845-50.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 10/11/2021 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.”*

*“Embargos de Declaração em Apelação Cível. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do embargante. Pedido de prequestionamento. Desnecessidade. Precedentes citados: EDcl no REsp 1351784/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 20/03/2013; EDcl no REsp 1351784/SP, Rel. Ministro*

*RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 20/03/2013; EDcl no REsp 1334142/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013 e REsp 1250997/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS."*

A recorrente, em suas razões, contrariedade aos artigos 1.022, II, e 373, I, do CPC, e artigos 29 da Lei 11.445/2007.

Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão à fl. 753.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls.755-760, determinando o sobrestamento do recurso à luz do **Tema 414 do STJ**.

Certidão do **NUGEPAC/RJ**, fl.774, informando o trânsito em julgado do **Tema 414 do STJ**.

**É o brevíssimo relatório.**

A lide originária trata de ação declaratória de inexigibilidade de dívida, além de obrigação de fazer, sob a alegação de irregularidade no cálculo da tarifa de fornecimento de água, atrelado ao número de economias abastecidas pela mesma matrícula contratada. Sentença de procedência parcial. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso.

Colhe-se do acórdão recorrido, o seguinte trecho da fundamentação (fl. 660):

*“Afim, são dois imóveis independentes, situados no mesmo endereço, cujo consumo de água é medido por um único hidrômetro. Se a cobrança for realizada de acordo com o número de unidades cadastrados pela concessionária, não se afigura justo que a multiplicação seja por quatro, pois na verdade, só existem duas unidades de consumo compartilhado. Ademais, de acordo com a Teoria do Risco do Empreendimento e tendo em vista que a cobrança irregular deve ser corrigida, não pode o consumidor arcar com o resultado mais oneroso, por mera opção da concessionária. Portanto, descumpriu a ré o ônus probatório imposto pelo art. 373, II do CPC. Obviamente, a restituição do indébito referente ao número de economias (quatro, ao invés de duas), deve se restringir aos meses em que o número de economias influenciou no cálculo do valor faturado, porquanto há métodos de faturamento que não se utilizam o número de economias, apesar do registro do dado no cadastro. Nesse ponto, deve ser apenas esclarecido o julgado.”*

O recurso não merece trânsito.

Inicialmente, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido (grifei):

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as*

*questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.*

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Mais adiante, afasto a aplicação do Tema 414 do STJ, considerando que o ponto controvertido não tangencia matéria relativa à repetição de indébito, mas apenas a devolução de valores cobrados indevidamente pela Concessionária recorrente.

No mais, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente **ao impugnar o acórdão que reconheceu a legitimidade da recorrente para indenizar o autor nos danos materiais e morais decorrentes da falha na prestação de serviço decorrente do real número de economias existentes**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Vejamos a fundamentação do acórdão recorrido:

*“...Nesse aspecto, é inegável que se discute a responsabilidade da ré CEDAE, pois é a emitente das faturas impugnadas, desde muito antes do período impugnado, até muito depois, conforme se observa nas cobranças referentes aos meses de SETEMBRO/2005, MAIO/2012, JUNHO/2012 e JULHO/2012, indexador 20/22. Independentemente da parte operacional do serviço, é a ré que calcula e cobra o valor mensal pela totalidade dos serviços.*

*Por conseguinte, o Termo firmado entre a CEDAE, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, indexador 223, que supostamente exclui a responsabilidade da CEDAE quanto à “coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos sanitários e cobrança pela prestação desses serviços na Área de Planejamento 5 (AP5) e nas Áreas Faveladas” (fl. 225) não influencia no presente julgamento, pois trata de assunto diverso da matéria submetida ao recurso.*

*Consigne-se que o autor não impugnou a adoção da tarifa mínima em si, que, de fato, é legitimada em determinadas situações, embora não delineadas no caso concreto, conforme Enunciado Sumular nº 152 desta E. Corte (...) Todavia, na hipótese dos autos, a impugnação não se refere especificamente ao método de cálculo e sim ao registro do número equivocado de economias (unidades abastecidas pelo serviço), vinculadas ao mesmo ramal de fornecimento, por meio da mesma matrícula contratual.*

*No tocante ao fato controvertido, duas unidades domiciliares são aptas ao abastecimento de água, situadas*

*no mesmo endereço, além de estarem vinculadas a um mesmo medidor (hidrômetro), de acordo com as fotografias de fl. 442/444 e com as conclusões periciais, fl. 444 – indexador 441*

*“O imóvel do autor possui características de utilização que determinam o cadastramento com 02 economias do tipo DOMICILIAR” Tal fato não foi impugnado pela ré.*

*Gize-se que o tipo de faturamento em JANEIRO/2015, MARÇO/2015 e MAIO/2015 foi de “Cons Apurado”, indexadores 19, 393/395, de acordo com a medição do total não individualizada da água consumida, sem notícia de cobrança respaldada no consumo mínimo.*

*Nesse contexto, é irretocável a R. Sentença, no comando que determina a correção do cadastro atinente à unidade consumidora do autor, reduzindo de quatro para duas, as economias residenciais (imóveis) destinatárias dos serviços prestados sob a matrícula contratual do usuário autor...(fls. 655-656 e fls.659-660).*

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse caminhar:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO. TAXA DE ESGOTO. CANCELAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRETENSÃO*

DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Cedae - Companhia de Água e Esgotos objetivando o cancelamento da cobrança da taxa de esgotamento sanitário, devolução dos valores pagos e indenização por danos morais. II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos, para restituir 50% da tarifa cobrada a título de esgoto e efetivamente paga pela parte autora nos últimos 10 anos e devolução do indébito, na forma simples. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para declarar a inexistência de débito perante a concessionária ré, bem como determinar a devolução integral, na forma simples, dos valores cobrados e efetivamente pagos pela autora no período reclamado, monetariamente corrigidos a contar do desembolso em com incidência de juros de 1 % a contar da citação. Esta Corte negou provimento ao recurso especial. III - A respeito da indicação de violação do art. 485, IV, do CPC/2015, a Corte estadual, com relação ao Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações firmado entre a recorrente e o Município do Rio de Janeiro, entendeu que o referido termo configura res inter alios, não alcançando os consumidores (fl. 1.344), pelo que deduziu pela legitimidade passiva da Cedae na lide. IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos, provas e a interpretação de cláusulas contratuais relacionados à matéria. V - Para se inferir de

*modo diverso do acórdão recorrido, entendendo que a formalização do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações, ajustado entre a municipalidade e a Cedae, conferiu a outra empresa a obrigação do fornecimento do serviço de esgotamento sanitário, na forma pretendida no recurso, demandaria o revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: (AgInt no REsp n. 1.996.623/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023 e AgInt no AREsp n. 1.702.113/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021). VI - Em relação à alegada violação do art. 3º da Lei n. 11.445/2007, e do art. 9º do Decreto n. 7.217/2010, do art. 42, parágrafo único do CDC, e do art. 543-C, do CPC de 1973, a Corte de Justiça estadual se manifestou nos seguintes termos: "(...) Restou comprovado que a ré somente executa as duas primeiras etapas, a citar: coleta e transporte do esgoto já tratado pelo condomínio onde reside a parte autora." Para: "Restou comprovado que a ré não executa sequer a coleta e transporte do esgoto já tratado pelo condomínio onde reside a parte autora, visto que do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações firmado no dia 28 de fevereiro de 2007 entre o Município do Rio de Janeiro e a CEDAE, em se tratando de unidade consumidora da área AP5, em sua cláusula terceira, inciso (I), temos aclarado que a operação e manutenção das GAPs*

*por onde é transportado o esgoto já tratado é de responsabilidade e custas do município, conforme segue:*

*CLÁUSULA TERCEIRA - Para a execução do objeto deste Termo: (I) O ESTADO e/ou COMPANHIA cedem seus ônus ao MUNICÍPIO a utilização de toda a rede coletora de esgotos sanitários e demais dispositivos operacionais necessários ao transporte de esgotos, inclusive elevatórias a eles pertencentes, no estado em que se encontram, que na data da assinatura do presente instrumento estivessem instalados na AP5 e/ou nas Áreas Faveladas, passando a operação, manutenção e seus custos ao MUNICÍPIO."*

*Constata-se que os efluentes sanitários não passam por qualquer estação de tratamento de esgoto, porquanto já tratados pelo condomínio onde reside a parte autora. [...].*

*VII - O Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, dentre eles e principalmente o laudo pericial produzido em juízo, concluiu que a concessionária recorrente não realiza sequer a coleta e o transporte do esgoto já tratado pelo condomínio onde reside o recorrido, pelo que entendeu como indevida qualquer cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário. VIII - Para se deduzir diversamente do aresto vergastado, entendendo que, pelo menos, uma das etapas do serviço é efetivamente prestada pela recorrente, na forma pretendida no recurso, e seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice de que trata a Súmula n. 7/STJ. IX - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.085.379/RJ, relator Ministro Francisco*

*Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)”*

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ.*

***1. O acórdão embargado decidiu a controvérsia sob os seguintes fundamentos: a) "Na hipótese dos autos, no que se refere à tese de ilegitimidade passiva, extrai-se dos autos que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente de Termo de Contrato de Obras e de Termo de Concessão, o que não se admite ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ". b)"Outrossim, a decisão de inadmissibilidade do Agravo em Recurso Especial teve como fundamento o disposto no art. 932, III, do CPC. Contra tal fundamento não houve manifestação da parte recorrente, incidindo, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ". 2. O recurso foi desprovido com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. 3. Os argumentos da parte embargante denotam mero***

*inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.969.458/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 24/6/2022.)” (Grifei) “*

*“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331982 - RJ (2023/0101685-7) DECISÃO Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a inclusão da empresa agravante no pólo passivo da ação de obrigação de fazer. No Tribunal a quo a decisão foi mantida. O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra acórdão com o seguinte resumo de ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSUMERISTA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA SUPERIOR AO CONSUMO REAL. DECISÃO QUE DEFERIU A INTIMAÇÃO DA ORA AGRAVANTE, ÁGUAS DO RIO, PARA DETERMINAR O CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA NOS MOLDES DA DECISÃO DE FLS. 104/105 DOS AUTOS ORIGINÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA NOVA EMPRESA. OBSERVÂNCIA, INITIO LITIS, DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 195 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA A AUTORIZAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONCEDIDA. PODER DISCRICIONÁRIO CONFERIDO AO JUÍZO MONOCRÁTICO PARA TAL*

*AVALIAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ACERTO DO DECISUM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. O recurso especial não deve ser conhecido. A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: Nesse contexto, a agravante argui sua ilegitimidade passiva ad causam, argumentando não ser sucessora da CEDAE, e sim nova concessionária de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, razão pela qual não lhe poderia ser imposta obrigação a ser cumprida pela prestadora referida. Em consulta à Internet, no entanto, verifica-se, em razão do contrato de concessão celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e Águas do Rio, que esta empresa passou a ser a responsável pela cobrança e arrecadação das tarifas decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, notadamente por força da cláusula 27 do respectivo edital (...) Além disso, o Contrato de Interdependência prevê à agravante, em sua cláusula 5ª, a "distribuição de água tratada, inclusive ligação predial", bem como a "gestão comercial de todas as atividades previstas na subcláusula 5" Assim, afasta-se a arguição de ilegitimidade passiva. (...) Com efeito, a cobrança desproporcional da tarifa relativa a serviços essenciais autoriza a antecipação da tutela para o pagamento por consignação pelo valor médio dos últimos seis meses anteriores ao período reclamado. A propósito, é o que se depreende da Súmula 195 deste Tribunal de Justiça,*

*assim redigida: (...) Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, bem como o contrato de prestação de serviço. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame tanto de cláusulas contratuais quanto do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados ns. 5 e 7 das Súmulas do STJ, segundo os quais, respectivamente, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Relativamente às demais alegações de violação dos arts. 109 e 927, III, do CPC/2015, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do*

*enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018. Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II,*

*a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de junho de 2023. Ministro FRANCISCO FALCÃO Relator (AREsp n. 2.331.982, Ministro Francisco Falcão, DJe de 20/06/2023.)" (Grifei)*

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**  
Terceiro Vice-Presidente